



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.012 - GO (2010/0155774-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RHAINIER ALVES DA SILVA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO MAJORADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.
3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime e prejuízo da vítima), aliadas à reincidência, autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais severo.
4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.012 - GO (2010/0155774-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RHAINIER ALVES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de RHAINIER ALVES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado, pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 4 dias-multa.

Irresignado com a sentença, a defesa interpôs apelação, através da qual objetivava ser absolvido, por insuficiência de provas.

Ao julgar o recurso de apelação, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento ao pedido no que tange à absolvição do paciente e fixou, de ofício, porque não o fizera o Juiz de Primeiro Grau, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

Os embargos de declaração que se seguiram, no qual se alegou que faltou fundamentação quando da fixação do regime de cumprimento da pena, foram rejeitados.

Daí o presente *writ*. Alega a impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal, porque não poderia o Tribunal de Justiça de Goiás fixar o regime inicial de cumprimento da pena mais grave, uma vez que na época dos fatos, o paciente era primário e portador de bons antecedentes criminais.

Requer, então, a concessão da ordem para "a alteração do regime de cumprimento de pena determinado pelo juiz de primeiro grau e corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás como inicial fechado, para que este cumpra sua reprimenda no regime correto, que é o regime semiaberto" (fl. 6).

A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 42/45, pelo então Relator, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 51/59.

O *Parquet* solicitou diligências acerca do cumprimento da medida liminar.

Novas informações foram prestadas pela Juíza de primeiro grau, dando conta que foi sanada a irregularidade apontada na presente impetração, conforme sentença de fls. 76/79.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se, opinou "pela denegação da ordem, para que o paciente, reincidente, inicie o cumprimento de sua pena em regime fechado, mais adequado à sua situação" (fls. 88/89).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.012 - GO (2010/0155774-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RHAINIER ALVES DA SILVA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO MAJORADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.
3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime e prejuízo da vítima), aliadas à reincidência, autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais severo.
4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.012 - GO (2010/0155774-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RHAINIER ALVES DA SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 131.970/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28.8.12, DJe 5.9.12)

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

O objeto deste *mandamus* refere-se ao pleito pela reforma do regime inicial imposto ao paciente.

Não assiste razão aos impetrantes, pelos fundamentos a seguir.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, bem como o estabelecimento de regime prisional mais severo.

Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. PACIENTE REINCENTE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM MAUS ANTECEDENTES. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção do modo fechado de execução ao paciente reincidente quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, há circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade e maus antecedentes -, elementos que indicam que o modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

2. Ordem denegada.

(HC nº 176.527/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 21.9.12)

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INFORMAÇÕES QUE COMPROVAM A VIABILIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO.

...omissis...

3. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

4. Na espécie, tem-se que a pena-base foi aplicada fundamentadamente acima do mínimo legal em conta da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como se tratando de réu reincidente, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem denegada.

(HC nº 197.486/SP, Relator Min. Og Fernandes, DJe 3.8.11)

Para melhor deslinde da questão, faz-se necessário transcrever trecho da sentença de primeiro grau, que fixou o regime inicial do paciente sob a seguinte fundamentação (fls. 78/79):

Face a decisão prolatada às fls. 533/536 pelo Ministro Relator Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), nos autos do habeas corpus nº 183.012, em que foi determinada a fixação do regime inicial de cumprimento da pena por este juízo, fixo o regime fechado para o cumprimento da pena imposta ao sentenciado nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas 'a', do Código Penal, por se tratar de reincidente específico em crimes de roubo, consoante se infere da certidão de fls. 114/117, existe sentença condenatória contra o sentenciado, com trânsito em julgado no dia 01/03/2001, portanto, antes dos fatos julgados no feito em apreço, que frise-se, aconteceram no mês de agosto de 2003. Desta feita, o regime inicialmente fechado é proporcional e o mais indicado para a reprovação e prevenção no presente caso, eis que não há se falar em primariedade e bons antecedentes como sustenta a defesa.

O Tribunal de origem estabeleceu o regime fechado, porquanto presentes os requisitos autorizadores da medida. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão, *in verbis* (fls. 32/33):

Veja-se que o Acórdão, no tocante ao regime prisional fixado, embasou-se no artigo 33 do Código Penal, que assim dispõe:

'Art. 33 [...]

§ 2º - [...]

a) [...]

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.'

Ao que se vê, é permitida a fixação do regime semiaberto quando fixadas penas não superiores a 08 (oito) anos, desde que o condenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não seja reincidente, o que não é o caso, porquanto devidamente comprovada nos autos a reincidência (fls. 114/117).

Assim, não há falar em ausência de fundamentação, vez que, atento às circunstâncias judiciais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal, o regime cabível não poderia ser outro senão o fechado.

Revela notar que, não obstante a pena ter sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, sendo o paciente reincidente, e presentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime e prejuízo da vítima), revela-se adequado à espécie o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Assim sendo, ausente qualquer ilegalidade, haja vista que a decisão do Tribunal estadual se encontra em harmonia com a orientação desta Corte.

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal e tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0155774-0

HC 183.012 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200901382285 359483

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: RHAINIER ALVES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: HEMERSON LOPES DE SOUZA
CORRÉU	: DANÚBYA DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.